

26/06/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

AGRAVADAS: USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A E OUTRAS

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

EMENTA: Recurso extraordinário: interposição simultânea com embargos de divergência, contra o mesmo acórdão de Turma do STJ: inexigibilidade de sua ratificação após a decisão do Tribunal a quo que não conheceu dos embargos de divergência: transplante da solução legislativa, do art. 802, § 2º, do CPC de 1939, para a hipótese similar de interposição simultânea do RE e do extinto recurso de revista.

Ainda assim, nega-se provimento ao agravo, ante a falta de prequestionamento da matéria constitucional e a existência, no acórdão recorrido, de fundamento infraconstitucional não impugnado (Súmula 283).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2001.

Moreira Alves

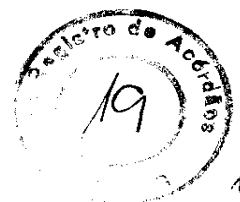
-

Presidente


Ellen Gracie

-

Relatora





AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

AGRAVADAS: USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A E OUTRAS

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O Estado de São Paulo insurge-se contra decisão pela qual neguei seguimento ao Agravo de instrumento que fora interposto contra decisão do Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça inadmitindo recurso extraordinário.

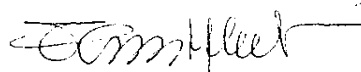
2. A controvérsia gira em torno do "reconhecimento do direito de escriturar créditos de ICMS, corrigidos monetariamente, com base na variação do INPC, até os meses em que vierem a ocorrer as efetivas compensações". Julgamento favorável ao Estado de São Paulo, no tribunal local foi revertido em decisão de recurso especial que assegurou às empresas autoras "a atualização dos valores creditados correspondentes ao ICMS, conforme a variação do INPC, a partir da data da vigência da Lei nº 8.177/91". Opôs então o Estado de São Paulo o competente recurso extraordinário e embargos de divergência em que apontava discrepância do julgado em relação à posição da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Tais embargos resultaram não conhecidos posto que os acórdãos supostamente em confronto, na verdade tratavam de matéria diversa (creditamento e correção monetária, o acórdão embargado; creditamento e necessidade de comprovação da não repercussão, o acórdão paradigma). Após transitada em julgado a decisão nos embargos de divergência (fls. 302) o recurso extraordinário recebeu despacho de inadmissão, porque ausente discussão de cunho constitucional. Agravou o Estado de São Paulo. Não houve ratificação do recurso extraordinário. Por este motivo, neguei provimento ao agravo, decisão que mantenho, submetendo o regimental à consideração da Turma.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O que autoriza a interposição de recurso extraordinário e lhe fixa com exatidão os limites é a existência de uma "causa decidida em única ou última instância" (CF, art. 102, III). Ao manejar os embargos de divergência - ainda que, como se viu, manifestamente incabíveis - o Estado de São Paulo postergou por mais uma etapa a decisão de última instância que enseja a manifestação desta Corte. É desta decisão, e não da anterior, no recurso especial, que cabe a interposição de recurso extraordinário, admitido o "aproveitamento" das razões já deduzidas mediante simples ratificação. Nada importa que os embargos de divergência não hajam enfrentado o mérito da controvérsia. Acórdão que mantém decisão anterior, implicitamente lhe adota os fundamentos e razões de decidir. Por isso mesmo, se faz indispensável a manifestação expressa da parte, reavivando sua intenção de manter a inconformidade anteriormente manifestada. Sem ela não pode a Corte substituir-se à iniciativa da parte e dar seqüência ao processamento de um recurso interposto em momento anterior a que se verificasse a decisão de última instância.

Por tais razões, **nego provimento** ao agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET


AGDAS. : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A E OUTRAS

ADVDS. : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, negando provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 24.04.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador

26/06/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6 SÃO PAULO

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

I

Recurso extraordinário: interposição simultânea com embargos de divergência, contra o mesmo acórdão de Turma do STJ: inexigibilidade de sua ratificação após a decisão do Tribunal a quo que não conheceu dos embargos de divergência: transplante da solução legislativa, do art. 802, § 2º, do CPC de 1939, para a hipótese similar de interposição simultânea do RE e do extinto recurso de revista.

A em. relatora, Ministra Ellen Gracie, negou provimento ao agravo do Estado de São Paulo contra o indeferimento do recurso extraordinário da decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, porque não ratificado, após o acórdão da 1ª Seção, que não conheceu de embargos de divergência simultaneamente interpostos do acórdão que dera provimento ao recurso especial (f. 130).

Em agravo regimental, S. Exa. reafirma a decisão agravada, nestes termos:

"O que autoriza a interposição de recurso extraordinário e lhe fixa com exatidão os limites é a existência de uma "causa decidida em única ou última instância" (CF, art. 102, III). Ao manejar os embargos de divergência - ainda que, como se viu, manifestamente incabíveis - o Estado de São Paulo postergou por mais uma etapa a decisão de última instância que enseja a manifestação desta Corte. É desta decisão, e não da



anterior, no recurso especial, que cabe a interposição de recurso extraordinário, admitido o "aproveitamento" das razões já deduzidas mediante simples ratificação. Nada importa que os embargos de divergência não hajam enfrentado o mérito da controvérsia. Acórdão que mantém decisão anterior, implicitamente lhe adota os fundamentos e razões de decidir. Por isso mesmo, se faz indispensável a manifestação expressa da parte, reavivando sua intenção de manter a inconformidade anteriormente manifestada. Sem ela não pode a Corte substituir-se à iniciativa da parte e dar seqüência ao processamento de um recurso interposto em momento anterior a que se verifica de última instância."

Pedi vista.

Ouvindo o voto da Ministra Ellen Gracie, lembrei-me - são duvidosos privilégios da idade que avança -, da solução do C. Pr. Civ. de 1939 para problema similar.

Após enumerar no **caput** os recursos admissíveis, prescrevia o art. 808 do antigo Código, no

"§ 2º - O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para interposição de um e outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos sobrestará o processo do recurso extraordinário até o julgamento da revista."

A L. 319, de 25.11.1936 - anterior ao primeiro código nacional, mas já na vigência da Constituição de 1934, que centralizara na União a competência para legislar sobre processo (art. 5º, XIX, a) - criara o recurso de revista, cabível, segundo o art. 1º, das decisões finais das Côrtes de Apelação, ou de qualquer de suas Câmaras ou Turmas (...) para a Côte Plena:

"a) quando contrariar ou divergir de outra decisão, também final, da mesma Côte ou de alguma de suas Câmaras ou Turmas, sobre a mesma espécie ou sobre idêntica relação de direito;



b) quando proferida por alguma ou algumas das Câmaras ou Turmas, contrariar interpretação da mesma lei ou do mesmo acto, adoptada pela mesma Côrte, ou normas por ella estabelecidas."

Nos comentários à Lei, os saudosos Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt ⁽¹⁾asseveravam

"Em face desta lei poderão ser reputadas **finaes** todas as decisões, excepto as interlocutórias simples, pronunciadas pelas Côrtes locais e suas Camaras ou Turmas desde que não comportem embargos infringentes."

E adiante - enfrentando tema similar ao caso presente - aduziam os comentadores ⁽²⁾

"12. Tambem é irrelevante o facto de ser o *accordão* susceptível de recurso extraordinario. Segundo a definição que formulamos linhas acima, é final a decisão que não admite recurso ordinário. O recurso extraordinario poderá ser interposto até mesmo após o julgamento da revista.

Poderá dar-se, até, o caso de determinada decisão ser passível de revista, por divergir de outra da mesma Côrte ou de alguma de suas camaras, e, ao mesmo tempo, de recurso extraordinario por divergir de interpretação definitiva de lei, firmada por Côrte de Estado diferente ou pela Côrte Suprema.

Estamos em que, nessa hypothese, aquelle recurso deverá, sempre, preceder a este, o que alem de vantagens manifestas, impedirá a interposição simultanea da revista por um dos litigantes e do recurso extraordinario, pelo outro.

13. É este o ensejo para chamarmos a atenção dos leitores para a necessidade de verificarem, com o maior cuidado, si o caso effectivamente é de revista, pois, do contrario, correrão o risco de perder o prazo para a interposição do recurso extraordinario. A Côrte Suprema tem reiteradamente entendido que o uso de recursos incabiveis não interrompe o curso do tempo para o requerimento do recurso extraordinario."

¹ Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt, *Recurso de Revista*, Forense, s/d, p. 42

² Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt, ob. cit., p. 46

A propósito, em nota de rodapé, lamentavam não ter sido "aproveitado o alvitre de Philadelpho de Azevedo, no sentido de não correr o prazo para o recurso extraordinário, enquanto pendente o julgamento da revista ou sua previa admissibilidade".

O texto original do C.Pr.Civ. de 1939 não resolveu a questão.

Depois de arrolar, no art. 808, os recursos cabíveis - incluídos a revista e o extraordinário - o Código pelo contrário, explicitava, no art. 809:

"Art. 809. A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso."

Veio a solução para a insegurança gerada pela solução ortodoxa da unirecorribilidade com o Dl 4565/42, que aditou ao art. 808 um parágrafo:

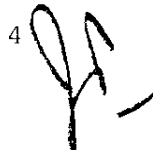
"Art. 808 (...)

§ 2º. O recurso de revista é independente do recurso extraordinário sendo comum o prazo para interposição de um ou de outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos, sobrestará o processo do recurso extraordinário até o julgamento da revista."

Depõe e comenta, com a autoridade de autor do anteprojeto do Código, o saudoso Pedro Batista Martins ⁽³⁾.

"118. A faculdade que ao vencido se dá para a interposição simultânea do recurso de revista e do recurso extraordinário pôs termo à situação de perplexidade reinante no regime anterior ao Código. Julgado incabível o recurso de revista, a parte não mais podia interpor o recurso extraordinário em consequência da preclusão do respectivo prazo. Hoje a simultaneidade é apenas na

³ Pedro Batista Martins, Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais, Forense, 1957, p. 162:

4 

interposição, pois que os julgamentos são sucessivos. Para que se possa dar seguimento ao recurso extraordinário é necessário que, antes, se julgue o recurso de revista, pois, como é corrente, entre os pressupostos do primeiro inclui-se o da exaustão dos recursos cabíveis contra a decisão e, entre êstes, o de revista, desde que o próprio vencido o considera cabível.

119. Relativamente à inteligência do § 2º, o Supremo Tribunal Federal tem firmado os seguintes princípios: 1º) se um dos litigantes interpõe, simultaneamente, a revista e o recurso extraordinário, perde êste seu objeto se àquela é dado provimento; 2º o processo do recurso extraordinário não deve prosseguir sem o julgamento da revista, para que não venha o Supremo Tribunal pronunciar-se antes de exausta a jurisdição da justiça local. Mas o dispositivo tem como antessuposto a admissão dos recursos e não impede que o desembargador-presidente do Tribunal, antes do julgamento da revista, examine as condições de admissibilidade do recurso extraordinário, entre os quais a tempestividade de sua manifestação; 3º a interposição do recurso de revista por uma das partes suspende o julgamento do recurso extraordinário interposto pela outra."

Essa fórmula foi praticada sem atropelos durante toda a vigência do antigo C. Pr. Civil, não a alterando em substância a redução da admissibilidade da revista à divergência "no modo de interpretar o direito em tese", por força da L. 1161/52.

O Código de 1974 não teve de reeditá-la, pois eliminado o problema com a extinção do recurso de revista.

Não o suscitara, na vigência do CPC velho, a criação, pela L. 623/49, de recurso similar ao da revista - os embargos de divergência no Supremo Tribunal -, nem a sua manutenção sob o CPC de 1974, por força de norma regimental: é que os embargos de divergência só eram admissíveis nos processos de competência do STF, onde não se havia de cogitar da admissão simultânea de outro recurso para Tribunal de grau superior.

O cânone da unirrecorribilidade das decisões judiciais sofre, no entanto, nova ruptura pela cisão, na Constituição de 1988, entre o novo RE para o Supremo - agora, limitado a questões constitucionais -, e o recurso especial para o STJ, interponíveis simultaneamente contra fundamentos diversos do mesmo acórdão de segundo grau (CF. arts. 102, III e 105, III; L. 8038/90, art. 26, hoje substituída, no ponto, cf. a L. 8950/94, pelos arts. 541 ss do C. Pr. Civil).

Acresce - fazendo ressurgir, **mutatis mutandis**, a questão da convivência entre a revista e o velho recurso extraordinário - que o art. 29 da L. 8038/90 (hoje, art. 546 C.Pr.Civ) criou, também no âmbito do STJ, os embargos de divergência, oponíveis ao acórdão proferido no recurso especial.

Diversamente do que sucedera com os embargos de divergência no STF - instância máxima da pirâmide judiciária -, os interpostos no STJ hão de conviver com outra via de recurso, o extraordinário, para o Supremo Tribunal.

Certo, não cuidou a legislação pós-constitucional de solver o problema, nem para impor, nesse tópico, a unirrecorribilidade, como no texto primitivo do Código de 1939, nem, ao contrário, para admitir a interposição simultânea dos embargos de divergência e do recurso extraordinário.

Apesar do silêncio da legislação ordinária, estou em que essa última - a que restaura, em termos, a do art. 808, § 2º, do antigo CPC -, é a melhor solução.



Escrevendo ainda sobre "revista e recurso extraordinário", sob o antigo CPC, dilucidou Pontes de Miranda (⁴).

"Concebidos como recursos sôbre pontos de direito, a revista e o recurso extraordinário, a despeito das diferenças de **fundamento político-jurídico**, podem sobrepor-se, coincidindo quanto ao objeto. Ainda fora desses casos, a coincidência temporal e o **bis in idem** virtual sugerem que um se trate antes do outro. Tal regra jurídica, que é a do art. 808, § 2º, de modo nenhum faz a revista **questão prejudicial** ao recurso extraordinário. Apenas, por ser a matéria do recurso extraordinário de **sobrexame constitucional**, podendo atacar leis e atos, primeiro se ordena a solução de outras questões que talvez o tornem **supérfluo** ou **sem-objeto**."

A lição do mestre pode transplantar-se, sem risco de rejeição, para a relação atual entre os embargos de divergência no STJ e o recurso extraordinário, de modo a igualmente admitir a interposição simultânea de ambos e o sobrestamento do RE até que solvida, no Tribunal **a quo**, a alegação de divergência interna, só após o que se há de decidir da subsistência do interesse na continuidade do processamento do apelo ao Supremo Tribunal.

De logo, no campo da difícil convivência entre o RE e o REsp, já não cabe erigir em dogma a unirrecorribilidade, pois com ela, no ponto, rompeu de frente o sistema constitucional que instituiu a duplicidade de vias recursais para a revisão **in jure** das decisões de segundo grau da Justiça ordinária.

Coerente com essa opção constitucional parece estar aí a fórmula - salvo na hipótese de ser o extraordinário prejudicial do recurso especial, onde os termos de equação se invertem - que faz subsistir, também no escalão do Superior Tribunal de Justiça, o

⁴ Pontes de Miranda - **Comentários ao C.Pr.Civil**, 2ª ed., Forense, 1969, XI/36

esquema da duplicidade de recursos, até que se esgote a instância do especial.

Por outro lado - tal como sucedeu na evolução legislativa da revista - a possibilidade da interposição simultânea dos dois recursos é a que melhor se adapta às características dos embargos de divergência, de modo a não impor à parte o dilema - já evidenciado por Bilac Pinto e Lúcio Bittencourt -, entre um e outro, ambos admissíveis, em tese, contra a decisão do REsp pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Vale invocar outra vez as observações de Pontes de Miranda (5), de que - ao contrário do que sucede com os embargos infringentes, acaso cabíveis, "quando é preciso que o recurso extraordinário" - com eles manifestado - "seja a respeito da parte irrecorrível da decisão" - como está na Súmula 355 - "quanto à revista" (e hoje aos embargos de divergência no STJ), "não: a matéria sobre a qual há divergência de interpretação (art. 853) pode ser a mesma que constitui objeto do recurso extraordinário. O art. 808, § 2º, funciona como permissivo do recurso extraordinário para o caso de se não conhecer da revista, ou se adotar solução que seja desfavorável ao recorrente. Se não houvesse a comunidade de prazo, expor-se-ia o recorrente a ver trãnsita em julgado a decisão, em caso de se não conhecer de revista".

Aqui se põe o ponto específico de minha divergência com a em. Relatora.

Para sustentar a unirrecorribilidade das decisões fracionárias do STJ, parte S. Exa. de não serem elas, para o efeito do cabimento do RE, decisões finais daquele Tribunal - ou seja lá "proferidas em única ou última instância" - precisamente à vista da



lhe endossa os fundamentos - já seria intempestivo o RE ajuizado contra os fundamentos do julgado da Turma.

Por conseguinte, se já manifestado oportunamente o RE, não vejo como exigir do recorrente a sua ratificação, após a decisão que não conheceu dos embargos, sem alterar ou prejudicar os fundamentos do aresto embargado, contra os quais assestado o apelo ao Supremo Tribunal.

Só na hipótese contrária - isto é, quando os embargos são conhecidos - é que o acórdão que os julga pode prejudicar o RE antes manifestado, quer sejam eles recebidos ou não: se recebidos, na mesma extensão do que postulava o RE, pela perda do seu objeto; ainda, porém, se rejeitados - na mesma hipótese da extensão idêntica - porque, aí sim, é contra a nova decisão que - repelindo os embargos, não obstante substituiu a decisão embargada - que se há de voltar o RE, embora - como alvitrado pela Relatora -, nesse caso, seja de admitir a remissão às razões daquele anteriormente ajuizado.

Lamento, pois, não poder acompanhar a em. Relatora na motivação do seu voto.

E, cuidando-se de questão de relevância processual e, ao que me consta, jamais enfrentada pelo Tribunal, proponho que seja ela destacada para pronunciamento específico da Turma.

II

Não obstante haja discordado da em. Ministra Ellen Gracie na fundamentação de seu voto, acompanho-lhe a conclusão de negar provimento ao agravo.



É que, por outro motivo - a falta de prequestionamento da matéria constitucional ou, pelo menos, a existência, no acórdão recorrido, de fundamento infraconstitucional não impugnado - até porque não impugnável - o RE é inviável.

Leio, para demonstrá-lo, o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do il. Ministro Milton Luiz Pereira - f. 205:

"Sublinha-se da leitura dos autos que o despique recursal foi provocado pelo inacolhimento da pretensão das partes recorrentes de escriturar seus créditos de ICMS, corrigidos monetariamente, com base na variação do INPC, até os meses da ocorrência das efetivas compensações.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, nos limites ditados na r. decisão a quo (fls. 193 e 194), o recurso merece ser conhecido (art. 105, III, c, C.F.).

Pela espia do exame, como predito, manifestou-se a pretensão de corrigir monetariamente créditos do ICMS, tributo incidente sobre as saídas dos produtos finais extraídos do refino da cana de açúcar, dizendo as partes recorrentes:

"... para todas as operações tributadas que promovem durante o mês... lançam em seus livros fiscais **Débitos do ICMS**, ou seja, valores que em tese deverão ser recolhidos aos cofres públicos. Em relação às entradas de insumos empregados na produção, quando tributados também pelo ICMS as Recorrentes lançam em seus livros fiscais **Créditos**, ou seja, valores que reduzirão o montante a ser finalmente recolhido aos cofres públicos" (f. 155).

Por essa linha, como visto, pretendem a prenunciada correção monetária com base na variação do INPC.

Ora, muito se tem dito que a "compensação" em foco é instrumento da não-cumulatividade do ICMS, apurada com a equivalência da real expressão monetária da moeda, no pertencente aos saldos credores não aproveitados nos meses da respectiva competência.

Em sendo o **creditamento fiscal** uma forma de compensação a correção monetária deve ser feita, por significar simples atualização de valores, resgatando o valor do crédito contra a defasagem decorrente da inflação. O aproveitamento do valor histórico resultaria inescusável prejuízo para o contribuinte.

Nesse contexto, apaziguado que a compensação refere-se ao imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, por assim dizer, correspondendo a um "encontro de contas", os valores devem ser corrigidos por incontestável justificação moral e econômica.

Aliás, é significativo que o Decreto Estadual nº 38.355, de 28.10.94 (art. 2º), acrescentado o § 1º ao art. 84, RICMS, descerra a indexação dos saldos credores a partir da sua vigência.

Na confluência do exposto, certo que, em se tratando de tributação, além do conteúdo jurídico, deve ser considerado o econômico, cônsono harmonizada jurisprudência da Corte, alinhado que a **correção**, sem constituir um apenamento ou acréscimo, significa o resgate do valor da moeda, afetado pela inflação, **voto provendo o recurso**, assegurando a atualização dos valores creditados correspondentes ao **ICMS**, conforme a variação do **INCP**, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91."

A falta, no traslado, da decisão do Tribunal local impede verificar se nele - como pretende o Estado - as razões de decidir foram exclusivamente de ordem constitucional.

Em sentido contrário entendeu a decisão que indeferiu o recurso extraordinário interposto pela contribuinte, simultaneamente com o especial (cf. relatório do acórdão recorrido, f. 204).

Certo, essa decisão não é oponível ao Estado, que, vencedor nas instâncias ordinárias, não poderia ter recorrido da decisão que lhe fora favorável.

Nada impedia, contudo, que, ao decidir do recurso especial fundado na violação de normas infraconstitucionais, o próprio STJ lhes opusesse a prevalência de normas constitucionais. Nem que - não



o tendo feito de ofício o STJ -, a tanto fosse instado pelo Estado, então recorrido, mediante embargos de declaração (Súmula 356), entretanto, não opostos.

De tudo resulta que - ainda quando se tenha a alusão incidente do acórdão recorrido ao princípio da não cumulatividade como bastante a ter-se por prequestionada a violação do art. 155, § 2º, I, da Constituição - à falta da análise de sua prevalência em relação às razões infraconstitucionais do acórdão recorrido - a esses se teria de emprestar a força de fundamentos suficientes não impugnados, a inviabilizar também o recurso extraordinário (Súmula 283).

Por isso, nego provimento ao agravo: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ibáñez', written over a horizontal line.

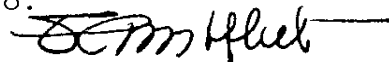
26/06/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6 SÃO PAULOA D I T A M E N T O A O V O T O

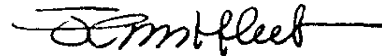
A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Sr. Presidente, eu, realmente, trouxe esse caso porque tive dificuldade em solucioná-lo. Vejo que o Ministro Sepúlveda Pertence fez toda a pesquisa que eu deveria ter feito e me convenço das razões de Sua Excelência.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Eu não encontrei nenhum precedente relativamente aos embargos de divergência e, por isso, trouxe a questão.



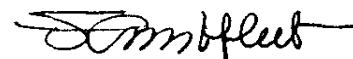
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Os embargos de divergência são velhos no Supremo Tribunal Federal, mas aí não havia o problema; não se tinha que cogitar de um outro recurso. O problema se pusera, exatamente, no extinto recurso de revista. Quando se admitiram os embargos de divergência em um tribunal, o STJ, de cujas decisões cabe, em tese, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, é que renasceu o problema.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Eu também negava provimento ao agravo. Quer dizer, a conclusão é a mesma.



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (PRESIDENTE) - O interessante disso é, justamente, nós nos manifestarmos a respeito do fundamento. Ministra Elle Gracie, V. Exa. concorda?

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Concordo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275.637-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

AGDAS. : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A E OUTRAS

ADVDS. : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, negando provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 24.04.2001.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 26.06.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Luiz Temimatsu
31 Coordenador